



**Organização das Nações Unidas
para a Alimentação
e a Agricultura**

**ACORDO PARA A PROMOÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS
INTERNACIONAIS DE CONSERVAÇÃO E DE GESTÃO PELAS
EMBARCAÇÕES DE PESCA NO ALTO MAR**

**ACORDO PARA A PROMOÇÃO DO
CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS
INTERNACIONAIS DE CONSERVAÇÃO E
DE GESTÃO PELAS EMBARCAÇÕES DE
PESCA NO ALTO MAR**

Citação obrigatória:

FAO. 2025. *Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão das embarcações de pesca no alto mar*. Roma. <https://doi.org/10.4060/cd2921pt>

As designações usadas e a apresentação do material neste produto de informação não implicam a expressão de qualquer opinião por parte da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) sobre o status legal, ou de desenvolvimento de qualquer país, território, cidade, área, ou sobre suas autoridades competentes, ou relativas à delimitação de suas fronteiras ou limites. A menção de empresas específicas ou produtos de fabricantes que tenham sido ou não patenteados, não implica que estas tenham o endosso, ou recomendação da FAO, em detrimento de outras de natureza similar que não tenham sido mencionadas.

ISBN 978-92-5-140136-1

© FAO, 2025



Alguns direitos reservados. Este trabalho é oferecido sob a licença *Creative Commons* Atribuição-NãoComercial-Compartilhalqual 3.0 IGO (CC BY-NC-SA 3.0 IGO; <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/igo/legalcode>).

De acordo com os termos desta licença, este trabalho poderá ser copiado, redistribuído e adaptado para fins não comerciais, desde que o trabalho seja devidamente citado. Em qualquer uso do trabalho, não deverá haver qualquer sugestão de que a FAO endosse qualquer organização, produto ou serviço específico. Não é permitido o uso do logotipo da FAO. Se o trabalho for adaptado, o mesmo deverá estar sob a mesma licença, ou outra equivalente da *Creative Commons*. Se o trabalho for traduzido, a tradução deverá incluir, juntamente com a citação obrigatória, o seguinte aviso: "Esta tradução não foi realizada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). A FAO não é responsável pelo conteúdo ou fidelidade da tradução. A versão [na Língua] original será a versão oficial.

Os litígios decorrentes da licença e não resolvidos amigavelmente serão solucionados por mediação e arbitragem, de acordo com o Artigo 8 da licença, salvo disposições em contrário expressas neste documento. As regras de mediação a serem aplicadas serão as da Organização Mundial da Propriedade Intelectual <http://www.wipo.int/amc/en/mediation/rules> e qualquer arbitragem deverá estar em conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

Materiais de terceiros. Os usuários que reutilizem os materiais deste trabalho que tenham sido atribuídos a terceiros, tais como tabelas, ilustrações ou imagens, serão os responsáveis em determinar se uma autorização para tal reutilização é necessária e em obter a autorização do detentor dos direitos autorais. As possíveis demandas resultantes da violação de qualquer parte do trabalho que pertença a terceiros serão responsabilidade exclusiva do usuário.

Vendas, direitos e licenciamento. Os produtos de informação da FAO encontram-se no site da FAO (www.fao.org/publications). Podem ser adquiridos em: publications-sales@fao.org. Pedidos para uso comercial devem ser encaminhados para: www.fao.org/contact-us/licence-request. Envie consultas sobre direitos e licenciamento para: copyright@fao.org

ÍNDICE

Preâmbulo	1
Artigo 1.º	
Definições	3
Artigo 2.º	
Aplicação	5
Artigo 3.º	
Responsabilidade do Estado de Bandeira	6
Artigo 4.º	
Registo das embarcações de pesca	9
Artigo 5.º	
Cooperação internacional	10
Artigo 6.º	
Troca de informações	11
Artigo 7.º	
Cooperação com os países em desenvolvimento	15
Artigo 8.º	
Não-Partes	15
Artigo 9.º	
Resolução de diferendos	16
Artigo 10.º	
Aceitação	17
Artigo 11.º	
Entrada em vigor	18
Artigo 12.º	
Reservas	18

Artigo 13.º	
Emendas	18
Artigo 14.º	
Retirada.....	20
Artigo 15.º	
Deveres do depositário	20
Artigo 16.º	
Textos que fazem fé	21

ACORDO PARA A PROMOÇÃO DO CUMPRIMENTO
DAS MEDIDAS INTERNACIONAIS DE
CONSERVAÇÃO E DE GESTÃO PELAS
EMBARCAÇÕES DE PESCA NO ALTO MAR

PREÂMBULO

As Partes no presente Acordo,

Reconhecendo que todos os Estados têm direito a que os seus nacionais se dediquem à pesca no alto mar, em conformidade com as disposições pertinentes do direito internacional, tais como enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Reconhecendo ainda que, nos termos do direito internacional tal como enunciado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, todos os Estados têm o dever de tomar ou de cooperar com outros Estados para tomar as medidas que, em relação aos seus respetivos nacionais, possam ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar,

Cientes do direito e interesse de todos os Estados de desenvolverem os seus setores das pescas em conformidade com as respetivas políticas nacionais e da necessidade de promover a cooperação com países em desenvolvimento para melhorar a sua capacidade de cumprimento das respetivas obrigações nos termos do presente Acordo,

Tendo em atenção que a Agenda 21, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, solicita aos Estados que tomem medidas eficazes, conformes ao direito internacional, para dissuadir os seus nacionais de procederem a mudanças de bandeira em embarcações como

meio de evitarem o cumprimento das medidas de conservação e de gestão aplicáveis às atividades de pesca no alto mar,

Tendo ainda em atenção que a Declaração de Cancún, adotada pela Conferência Internacional sobre a Pesca Responsável, apela igualmente aos Estados para que tomem medidas neste domínio,

Tendo em conta que, nos termos da Agenda 21, os Estados se empenham na conservação e utilização sustentável dos recursos marinhos vivos do alto mar,

Apelando aos Estados que não participam em organizações ou convénios de pesca globais, regionais ou sub-regionais para que a eles adiram ou, se for caso disso, concluam Acordos com tais organizações ou partes dessas organizações ou convénios, com vista ao cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão,

Conscientes do dever de cada Estado de exercer efetivamente a sua jurisdição e controlo sobre as embarcações que arvoram a sua bandeira, incluindo as embarcações de pesca e as embarcações envolvidas no transbordo de peixe,

Atentas a que a prática da adoção ou mudanças de bandeira das embarcações de pesca, como meio de evitar o cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão dos recursos marinhos vivos, e a não assunção pelos Estados de bandeira das suas responsabilidades perante as embarcações autorizadas a arvorar a sua bandeira são fatores que prejudicam seriamente a eficácia de tais medidas,

Verificando que o objetivo do presente Acordo pode ser alcançado através da especificação das responsabilidades dos Estados de bandeira face às embarcações de pesca autorizadas

a arvorar os seus pavilhões que operam no alto mar, incluindo a autorização dessas operações pelo Estado de bandeira, bem como do reforço da cooperação internacional e da transparência mediante a troca de informações sobre a pesca no alto mar,

Notando que o presente Acordo constituirá parte integrante do Código Internacional de Conduta da Pesca Responsável para que apela a Declaração de Cancún,

Desejando concluir um acordo internacional no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a seguir designada por FAO, nos termos do Artigo XIV da Constituição da FAO,

Concordam o seguinte:

Artigo 1.º

DEFINIÇÕES

Para os fins do presente Acordo entende-se por:

- (a) "Embarcação de pesca", qualquer embarcação utilizada ou destinada a ser utilizada para a exploração comercial de recursos marinhos vivos, incluindo os navios-mãe e quaisquer outras embarcações diretamente envolvidas nessas operações de pesca;
- (b) "Medidas internacionais de conservação e de gestão", as medidas destinadas a preservar ou gerir uma ou mais espécies de recursos marinhos vivos, adotadas e aplicadas em conformidade com as disposições pertinentes do direito internacional tais

como enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Tais medidas podem ser adotadas quer por organizações de pesca globais, regionais ou subregionais, no respeito dos direitos e obrigações dos seus membros, quer por tratados ou outros acordos internacionais;

- (c) "Comprimento" significa
 - (i) para toda a embarcação de pesca construído após 18 de julho de 1982, o comprimento igual a 96 % do comprimento total, medido sobre uma linha de água situada a uma altura acima da quilha igual a 85 % do pontal mínimo de construção, medido a partir da face superior da quilha, ou o comprimento medido da face de vante da roda de proa até ao eixo da madre do leme naquela linha de água, se este comprimento for maior. Em navios projetados com caimento da quilha, a linha de água em que o comprimento é medido será paralela à linha de água do projeto;
 - (ii) para toda a embarcação de pesca construído antes de 18 de julho de 1982, o comprimento registado tal como se encontra inscrito no registo nacional ou noutro registo de embarcações;
- (d) "registo de embarcações de pesca", um registo de embarcações de pesca onde são inscritos dados pertinentes das embarcações de pesca. Pode constituir um registo separado de embarcações de pesca ou fazer parte de um registo geral de embarcações;

- (e) "organização de integração económica regional", uma organização de integração económica regional para a qual os seus Estados Membros tenham transferido competência em matérias abrangidas pelo presente Acordo, incluindo o poder de adotar decisões vinculativas para os seu Estados Membros nas matérias em causa;
- (f) "embarcações autorizadas a arvorar a sua bandeira" e "embarcações autorizadas a arvorar a bandeira de um Estado", as embarcações autorizadas a arvorar a bandeira de um Estado Membro de uma organização regional de integração económica.

Artigo 2.º

APLICAÇÃO

1. Sob reserva dos números seguintes deste Artigo, o presente Acordo aplica-se a todas as embarcações de pesca utilizadas ou destinadas a ser utilizadas para a pesca no alto mar.
2. Uma Parte pode isentar da aplicação do presente Acordo as embarcações de pesca com menos de 24 metros de comprimento autorizados a arvorar a sua bandeira, a menos que determine ser essa isenção suscetível de prejudicar o objetivo do presente Acordo, desde que tais isenções:
 - (a) não sejam concedidas a embarcações de pesca que operam nas áreas de pesca referidas no n.º 3, com exclusão dos autorizados a arvorar a bandeira de um Estado costeiro dessa área de pesca; e

(b) não sejam aplicáveis às obrigações assumidas por uma Parte nos termos do Artigo 3º n.º 1 ou do Artigo 6º n.º 7 do presente Acordo.

3. Sem prejuízo do n.º 2, em qualquer área de pesca onde os respetivos Estados costeiros não tenham ainda instituído zonas económicas exclusivas, ou zonas equivalentes de jurisdição nacional em matéria de pesca, os Estados costeiros que sejam partes no presente Acordo podem convir, quer diretamente, quer através de organizações regionais de pesca apropriadas, no estabelecimento de um comprimento mínimo das embarcações de pesca abaixo do qual o presente Acordo não será aplicável às embarcações de pesca que arvoram a bandeira de um desses Estados costeiros e operam exclusivamente nessa área de pesca.

Artigo 3.º

RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE BANDEIRA

1. (a) Cada Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que as embarcações de pesca autorizadas a arvorar a sua bandeira não exerçam qualquer atividade suscetível de prejudicar a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão.
- (b) Nos casos em que uma Parte, em virtude do Artigo 2º n.º 2, conceda a embarcações de pesca com menos de 24 metros de comprimento, autorizadas a arvorar a sua bandeira, uma isenção da aplicação de outras disposições do presente Acordo, essa parte não deixará de tomar medidas eficazes em relação a qualquer dessas embarcações de pesca que prejudique a eficácia das medidas internacionais de

conservação e de gestão. Tais medidas serão de natureza a assegurar que a embarcação de pesca cesse o exercício de atividades prejudiciais para a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão.

2. Em especial, nenhuma Parte permitirá que uma embarcação de pesca autorizada a arvorar a sua bandeira seja utilizada para a pesca no alto mar, a menos que a autoridade ou autoridades competentes dessa Parte lhe tenham concedido autorização para o efeito. As embarcações de pesca assim autorizadas pescarão em conformidade com as condições da autorização.
3. Nenhuma Parte autorizará que uma embarcação de pesca autorizada a arvorar a sua bandeira seja utilizada para a pesca no alto mar, a menos que considere que, atendendo aos vínculos que a ligam à embarcação de pesca em causa, pode exercer eficazmente a sua responsabilidade, nos termos do presente Acordo, em relação a essa embarcação de pesca.
4. Quando uma embarcação de pesca, autorizada a ser utilizada para a pesca no alto mar por uma Parte, deixe de estar autorizada a arvorar a bandeira dessa Parte, considera-se que a autorização de pescar no alto mar foi anulada.
5. (a) Nenhuma Parte autorizará a utilização para a pesca no alto mar de uma embarcação de pesca anteriormente registada no território de outra Parte que tenha prejudicado a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão, a não ser que esteja certa de:
 - (i) ter terminado qualquer período de suspensão, por uma outra Parte, de uma autorização de

utilização da embarcação de pesca em causa para a pesca no alto mar; e

- (ii) não ter sido retirada por uma outra Parte, nos últimos três anos, nenhuma autorização de utilização da embarcação da pesca em causa para a pesca no alto mar.
- (b) O disposto na alínea a) é igualmente aplicável às embarcações de pesca anteriormente registados no território de um Estado que não seja Parte no presente Acordo, desde que a Parte em causa disponha de informações suficientes sobre as circunstâncias que levaram à suspensão ou retirada da autorização.
- (c) O disposto nas alíneas a) e b) não é aplicável quando tenha havido mudança de propriedade da embarcação de pesca e o novo proprietário apresente provas suficientes de que o proprietário ou operador anterior deixou de ter qualquer interesse ou controlo sobre a embarcação de pesca do ponto de vista jurídico, financeiro ou de usufruto.
- (d) Não obstante o disposto nas alíneas a) e b), uma Parte pode autorizar a utilização para a pesca no alto mar de uma embarcação de pesca a que de outro modo essas alíneas seriam aplicáveis, se, após ter considerado todos os elementos pertinentes, incluindo as circunstâncias em que a autorização tenha sido retirada pela outra parte ou Estado, determinar que a concessão de uma autorização de utilização da embarcação para a pesca no alto mar não prejudicará os objetivos do presente Acordo.

6. Cada Parte assegurará que todas as embarcações de pesca autorizadas a arvorar a sua bandeira e por ela inscritos no registo mantido nos termos do Artigo 4º sejam marcados de forma a poderem ser prontamente identificados, em conformidade com as normas geralmente aceites, tais como as especificações de marcação e identificação das embarcações de pesca da FAO.

7. Cada Parte assegurará que cada embarcação de pesca autorizada a arvorar a sua bandeira lhe forneça, sobre as respetivas operações, as informações necessárias para permitir à Parte cumprir as suas obrigações nos termos do presente Acordo, incluindo, nomeadamente, informações sobre a zona das operações de pesca, as capturas e os desembarques.

8. Cada Parte adotará medidas coercivas em relação às embarcações de pesca autorizadas a arvorar a sua bandeira que atuem em contravenção do disposto no presente Acordo e, se for caso disso, tomará as medidas necessárias para que a contravenção dessas disposições constitua uma infração nos termos da legislação nacional. As sanções aplicáveis às contravenções serão suficientemente graves para assegurar eficazmente o cumprimento do disposto no presente Acordo e retirar aos infratores os benefícios das suas atividades ilegais. Em caso de infrações graves, as sanções incluirão a recusa, suspensão ou retirada da autorização de pesca no alto mar.

Artigo 4.º

REGISTO DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Para efeitos do presente Acordo, cada Parte manterá um registo das embarcações de pesca autorizadas a arvorar a

sua bandeira e a pescar no alto mar e tomará as medidas necessárias para assegurar que todas as embarcações de pesca em causa sejam inscritas no registo.

Artigo 5.º

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1. As Partes cooperarão de modo adequado na aplicação do presente Acordo, e, nomeadamente, trocarão informações, incluindo elementos de prova, relativas às atividades das embarcações de pesca, com vista a assistir o Estado de bandeira na identificação das embarcações de pesca arvorando a sua bandeira alegadamente implicadas em atividades prejudiciais para as medidas internacionais de conservação e de gestão, de forma a que possa cumprir as suas obrigações nos termos do Artigo 3º.

2. Quando uma embarcação de pesca se encontre voluntariamente num porto de uma Parte que não o seu Estado de bandeira, essa Parte, se tiver motivos razoáveis para crer que a embarcação de pesca foi utilizada numa atividade prejudicial para a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão, notificará rapidamente do facto o Estado de bandeira. As Partes podem acordar na realização, pelos Estados do porto, das ações de investigação consideradas necessárias para determinar se a embarcação de pesca foi efetivamente utilizada em violação do disposto no presente Acordo.

3. As Partes, quando e como apropriado, concluirão acordos de cooperação ou convénios de assistência mútua, numa base global, regional, subregional ou bilateral, para fomentar a realização dos objetivos do presente Acordo.

Artigo 6.º

TROCA DE INFORMAÇÕES

1. Cada Parte colocará prontamente à disposição da FAO as seguintes informações em relação a cada embarcação de pesca inscrita no registo que deve ser mantido em conformidade com o Artigo 4º:

- (a) nome da embarcação de pesca, número de registo, nomes anteriores (se conhecidos) e porto de registo;
- (b) bandeira anterior (se for caso disso);
- (c) indicativo de chamada rádio internacional (se for caso disso);
- (d) nome e endereço do proprietário ou proprietários;
- (e) local e data de construção;
- (f) tipo de embarcação;
- (g) comprimento.

2. Na medida do possível, cada Parte colocará à disposição da FAO as seguintes informações suplementares a respeito de cada embarcação de pesca inscrita no registo que deve ser mantido em conformidade com o Artigo 4º:

- (a) nome e endereço do operador (gestor) ou operadores (gestores) (se for caso disso);
- (b) tipo de método ou métodos de pesca;
- (c) pontal de construção;
- (d) boca;
- (e) tonelagem de arqueação bruta;
- (f) potência do motor ou motores principais.

3. Cada Parte notificará prontamente a FAO de quaisquer alterações das informações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente Artigo.

4. A FAO comunicará periodicamente a todas as Partes as informações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente Artigo e, a pedido, transmiti-las-á a título individual a qualquer Parte. Sob reserva de quaisquer restrições impostas pela Parte em causa em matéria de divulgação das informações, a FAO fornecerá igualmente essas informações, a pedido e a título individual, a qualquer organização de pescas global, regional ou subregional.

5. Cada Parte informará ainda prontamente a FAO de:

- (a) quaisquer aditamentos ao registo;
- (b) quaisquer supressões no registo, na sequência de:
 - (i) renúncia voluntária ou não renovação da autorização de pesca pelo proprietário ou operador da embarcação de pesca;
 - (ii) retirada da autorização de pesca da embarcação nos termos do Artigo 3º n.º 8;
 - (iii) cessação da autorização para a embarcação de pesca de arvorar a sua bandeira;
 - (iv) demolição, imobilização ou perda da embarcação de pesca em causa; ou
 - (v) qualquer outro motivo.

6. Quando forem transmitidas informações à FAO nos termos da alínea (b) do n.º 5, a Parte em causa especificará qual dos motivos enumerados é aplicável.

7. Cada Parte informará a FAO de:

- (a) qualquer isenção que tenha concedido nos termos do Artigo 2.º n.º 2, especificando o número e o tipo das embarcações de pesca em causa e as áreas geográficas em que operam;
- (b) qualquer acordo concluído nos termos do Artigo 2º n.º 3.

8. (a) Cada Parte transmitirá prontamente à FAO todas as informações pertinentes sobre quaisquer atividades de embarcações de pesca arvorando a sua bandeira que prejudiquem a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão, incluindo a identificação da embarcação ou embarcações de pesca em causa e as medidas impostas pela Parte em relação a essas atividades. Os relatórios sobre as medidas impostas por uma Parte podem ser objeto de limitações exigidas pela legislação nacional em matéria de confidencialidade, incluindo, nomeadamente, a confidencialidade aplicável a medidas em curso de elaboração.

- (b) Cada Parte, sempre que tenha motivos razoáveis para crer que uma embarcação de pesca não autorizada a arvorar a sua bandeira está implicada em qualquer atividade prejudicial para a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão, chamará a atenção do Estado de bandeira em causa para o facto e pode, quando apropriado,

chamar igualmente a atenção da FAO. Fornecerá ao Estado de bandeira todos os elementos de prova pertinentes e pode fornecer à FAO um resumo desses elementos. A FAO não comunicará essas informações antes de o Estado de bandeira ter oportunidade de comentar a alegação e os elementos de prova apresentados ou, se for caso disso, de formular uma objeção.

9. Cada Parte informará a FAO de todos os casos em que, nos termos do Artigo 3º n.º 5, alínea (d), tenha concedido uma autorização não obstante o disposto no Artigo 3º n.º 5, alíneas (a) ou (b). A informação incluirá dados pertinentes que permitam a identificação da embarcação de pesca e do proprietário ou operador e, se for caso disso, quaisquer outros dados relevantes para a decisão da Parte.

10. A FAO comunicará prontamente a todas as Partes as informações previstas nos n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9 do presente Artigo e, a pedido, transmiti-las-á a título individual a qualquer Parte. Sob reserva de quaisquer restrições impostas pela Parte em causa em matéria de divulgação das informações, a FAO fornecerá igualmente essas informações prontamente, a pedido e a título individual, a qualquer organização de pescas global, regional ou subregional.

11. As Partes trocarão informações sobre a aplicação do presente Acordo, inclusive por intermédio da FAO e de outras organizações de pescas globais, regionais ou subregionais apropriadas.

Artigo 7.º

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

As Partes cooperarão ao nível global, regional, subregional ou bilateral, e, quando apropriado, com o apoio da FAO e de outras organizações internacionais ou regionais, na prestação de assistência, incluindo assistência técnica, a países em desenvolvimento que sejam Partes, com vista a apoiá-los no cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Acordo.

Artigo 8.º

NÃO-PARTES

1. As Partes encorajarão qualquer Estado que não seja parte no presente Acordo a aceitá-lo e estimularão qualquer não-parte a adotar legislação conforme ao disposto no presente Acordo.

2. As Partes cooperarão, em conformidade com o presente Acordo e com o direito internacional, para que as embarcações de pesca autorizadas a arvorar os pavilhões de não-partes não exerçam atividades prejudiciais para a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão.

3. As Partes trocarão informações entre si, diretamente ou por intermédio da FAO, sobre as atividades de embarcações de pesca arvorando pavilhões de não-partes que prejudiquem a eficácia das medidas internacionais de conservação ou de gestão.

Artigo 9.º

RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

1. Qualquer Parte pode procurar consultar qualquer outra Parte ou Partes acerca de qualquer diferendo relativa à interpretação ou aplicação do disposto no presente Acordo, com vista a obter, o mais rapidamente possível, uma solução mutuamente satisfatória.

2. No caso de essas consultas não resolverem o diferendo num prazo razoável, as Partes em causa consultar-se-ão, logo que possível, com vista à solução do diferendo por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

3. Qualquer diferendo desta natureza não solucionado deste modo será, com o consentimento de todas as Partes na controvérsia, submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, após a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, ou à arbitragem. Na ausência de acordo quanto à submissão ao Tribunal Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem, as Partes continuarão a consultar-se e a cooperar, com vista a encontrar uma solução para o diferendo em conformidade com as disposições do direito internacional relativas à conservação dos recursos marinhos vivos.

Artigo 10.º

ACEITAÇÃO

1. O presente Acordo está aberto à aceitação por qualquer Membro ou Membro Associado da FAO e por qualquer Estado não membro que seja Membro das Nações Unidas ou de qualquer agência especializada das Nações Unidas ou da Agência Internacional da Energia Atômica.
2. A aceitação do presente Acordo far-se-á mediante depósito de um instrumento de aceitação junto do Diretor-Geral da FAO, a seguir denominado Diretor-Geral.
3. O Diretor-Geral informará todas as Partes, todos os Membros e Membros Associados da FAO e o Secretário-Geral das Nações Unidas de todos os instrumentos de aceitação que tiver recebido.
4. Sempre que uma organização regional de integração económica se tornar Parte no presente Acordo, essa organização notificará, em conformidade com o parágrafo 7 do Artigo II da Constituição da FAO, se for caso disso, as alterações ou esclarecimentos à sua declaração de competência apresentada nos termos do parágrafo 5 do Artigo II da Constituição da FAO que possam ser necessários à luz da aceitação do presente Acordo. Qualquer Parte no presente Acordo pode, em qualquer momento, solicitar a uma organização regional de integração económica que seja Parte no presente Acordo que forneça informações sobre em quem, entre a organização regional de integração económica e os seus Estados Membros, recai a responsabilidade de aplicação de qualquer assunto específico abrangido pelo presente Acordo. A organização regional de integração económica fornecerá essas informações num prazo razoável.

Artigo 11.º

ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que o Diretor-Geral receber o vigésimo quinto instrumento de aceitação.

2. Para efeitos do presente Artigo, um instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será contado adicionalmente aos depositados pelos Estados Membros dessa organização.

Artigo 12.º

RESERVAS

A aceitação do presente Acordo pode estar sujeita a reservas, que só serão efetivas após aceitação unânime por todas as Partes no presente Acordo. O Diretor-Geral notificará imediatamente todas as Partes de qualquer reserva. As Partes que não tiverem respondido no prazo de três meses a contar da data de notificação serão consideradas como tendo aceitado a reserva. Na ausência de tal aceitação, o Estado ou organização regional de integração económica que tiver expressado a reserva não se tornará Parte no presente Acordo.

Artigo 13.º

EMENDAS

1. Qualquer emenda ao presente Acordo proposta por uma Parte será comunicada ao Diretor-Geral.

2. Qualquer proposta de emenda ao presente Acordo recebida de uma Parte pelo Diretor-Geral será apresentada para aprovação numa sessão ordinária ou especial da Conferência e, se implicar alterações técnicas importantes ou impuser obrigações suplementares às Partes, será examinada por um comité consultivo de especialistas convocado pela FAO antes da sessão da Conferência.

3. Qualquer proposta de emenda ao presente Acordo será notificada às Partes pelo Diretor-Geral, o mais tardar aquando do envio da ordem de trabalhos da sessão da Conferência em que a questão será discutida.

4. Qualquer proposta de emenda ao presente Acordo requer a aprovação da Conferência e entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à aceitação por dois terços das Partes. Contudo, as emendas que impliquem novas obrigações para as Partes entrarão em vigor, para cada Parte, só após aceitação por esta e no trigésimo dia seguinte a essa aceitação. Qualquer emenda será considerada como implicando novas obrigações para as Partes, a menos que a Conferência, ao aprová-la, decida de outro modo por consenso.

5. Os instrumentos de aceitação das emendas que impliquem novas obrigações serão depositados junto do Diretor-Geral, que informará todas as Partes da receção da aceitação e da entrada em vigor das emendas.

6. Para efeitos do presente Artigo, um instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será contado adicionalmente aos depositados pelos Estados Membros dessa organização.

Artigo 14.º

RETIRADA

Qualquer Parte pode retirar-se presente Acordo, em qualquer momento após um período de dois anos a contar da data em que o Acordo tenha entrado em vigor para essa Parte, mediante notificação escrita ao Diretor-Geral, que informará imediatamente da retirada todas as partes e os Membros e Membros Associados da FAO. A reirada produzirá efeitos no final do ano civil seguinte ao da receção da notificação da renúncia pelo Diretor-Geral.

Artigo 15.º

DEVERES DO DEPOSITÁRIO

O Diretor-Geral é o Depositário do presente Acordo. O Depositário deverá:

- (a) enviar cópias autenticadas do presente Acordo a cada Membro e Membro Associado da FAO e aos Estados não membros que possam tornar-se Partes no presente Acordo;
- (b) providenciar o registo do presente Acordo, depois da sua entrada em vigor, junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas;
- (c) informar cada Membro e Membro Associado da FAO e quaisquer Estados não membros que possam tornar-se Partes no presente Acordo:

- (i) dos instrumentos de aceitação depositados em conformidade com o Artigo 10º;
- (ii) da data de entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com o Artigo 11º;
- (iii) das propostas e da entrada em vigor de emendas ao presente Acordo em conformidade com o Artigo 13º;
- (iv) das renúncias do presente Acordo nos termos do Artigo 14º.

Artigo 16.º

TEXTOS QUE FAZEM FÉ

Os textos do presente Acordo em árabe, chinês, inglês, francês, russo, e espanhol fazem igualmente fé.

ISBN 978-92-5-140136-1



9 789251 401361

CD2921PT/1/10.25